OFÍCIO GABIP/N.283/2026

DEODÁPOLIS – MS, 19 DE OUTUBRO DE 2026

Ao Exmo. Senhor
Carlos de Lima Neto Junior
MD. Presidente do Legislativo Municipal

Senhor Presidente,

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei Municipal nº 050 de 19 de outubro de 2026, que ***"Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos municipais de Deodápolis/MS, ativos, inativos e pensionistas, define a margem consignável e a sua destinação entre as modalidades de empréstimo consignado e de cartão de crédito e benefício consignado, disciplina o credenciamento de instituições financeiras e dá outras providências".***

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Coloco minha equipe técnica para sanar quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

JEAN CARLOS SILVA GOMES:03216726150

Assinado de forma digital por JEAN CARLOS SILVA GOMES:03216726150
Dados: 2026.11.04 17:41:33 -03'00'

Jean Carlos Silva Gomes
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 050/2026

Ao Senhor
Carlos de Lima Neto Junior
MD. Presidente do Legislativo Municipal

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apenso.

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei Municipal nº 050 de 19 de outubro de 2026, que ***"Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos municipais de Deodápolis/MS, ativos, inativos e pensionistas, define a margem consignável e a sua destinação entre as modalidades de empréstimo consignado e de cartão de crédito e benefício consignado, disciplina o credenciamento de instituições financeiras e dá outras providências".***

A iniciativa justifica-se pela necessidade de dotar o Município de um marco normativo moderno, transparente e seguro para a operacionalização das consignações facultativas em folha de pagamento, matéria atualmente regulada por dispositivos esparsos, editados em 2015 e 2018, que não contemplam as modalidades de crédito hoje mais utilizadas pelos servidores — em especial o cartão de crédito consignado e o cartão benefício — nem os padrões de proteção ao consumidor exigidos pela legislação federal vigente.

O projeto merece a atenção dessa Casa por três razões centrais:

1. Proteção do servidor contra o superendividamento. A norma fixa margem consignável de 45% da remuneração líquida, com repartição clara: 35% para empréstimos e financiamentos e 10% exclusivos para cartões, dos quais apenas 5% admitem saque ou adiantamento. Estabelece, ainda, vedação à contratação casada, obrigação de simulação prévia com discriminação do custo efetivo total e direito ao cancelamento da autorização de desconto a qualquer tempo.

2. Transparência e isonomia no credenciamento bancário. O texto institui credenciamento público aberto a todas as instituições autorizadas pelo Banco Central, proíbe cláusulas de exclusividade e coíbe expressamente práticas abusivas, como venda casada, saque automático não autorizado e assédio comercial no ambiente de trabalho — garantindo ao servidor a livre escolha da instituição consignatária.

3. Segurança jurídica para a Administração. O projeto delimita a atuação do Município como mero intermediador operacional, afastando responsabilidade pela concessão, renegociação ou inadimplência das operações de crédito, e prevê mecanismos objetivos de fiscalização pelos órgãos de controle interno, sem prejuízo da atuação do Tribunal de Contas do Estado.

Dessa forma, o projeto concilia o legítimo acesso dos servidores ao crédito consignado com a proteção de suas finanças pessoais e com a integridade dos atos da Administração, em plena conformidade com a Lei nº 10.820/2003, com o Código de Defesa do Consumidor e com a Lei nº 14.133/2021, no que couber.

Na certeza do engajamento do Colendo Legislativo com os interesses dos servidores municipais e com o aprimoramento da gestão pública, renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, 19 de outubro de 2026.

JEAN CARLOS SILVA GOMES:03216726150

Assinado de forma digital por JEAN CARLOS SILVA GOMES:03216726150
Dados: 2026.11.04 17:42:59 -03'00'

Jean Carlos Silva Gomes
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 050, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos municipais de Deodápolis/MS, ativos, inativos e pensionistas, define a margem consignável e a sua destinação entre as modalidades de empréstimo consignado e de cartão de crédito e benefício consignado, disciplina o credenciamento de instituições financeiras e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei disciplina a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Deodápolis, define a margem consignável e a sua repartição entre as modalidades de crédito consignado, e estabelece as regras de credenciamento das instituições consignatárias.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos servidores do Poder Legislativo Municipal, mediante adesão formal da Câmara Municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
I – remuneração líquida: o valor da remuneração, subsídio ou provento, incluídas as vantagens de caráter permanente, deduzidas as consignações compulsórias, os tributos e as contribuições de caráter legal;
II – consignação compulsória: o desconto determinado por lei, por decisão judicial ou administrativa, ou decorrente de contrato firmado em razão de obrigações para com o ente público;
III – consignação facultativa: o desconto autorizado prévia e expressamente pelo servidor, em favor de terceiros, nas modalidades previstas nesta Lei Complementar;
IV – margem consignável: o percentual máximo da remuneração líquida passível de comprometimento com consignações facultativas;
V – empréstimo consignado: a operação de crédito contratada por instituição financeira consignatária, com desconto das parcelas diretamente na folha de pagamento;
VI – cartão de crédito consignado: o cartão cujo pagamento da fatura, total ou parcial, é debitado na folha de pagamento do servidor, limitado à margem consignável; e

VII – cartão benefício ou cartão de adiantamento consignado: a modalidade de cartão consignado com função de compra, benefício ou adiantamento de valores, mediante saque ou crédito pré-aprovado, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 3º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas e não integram a margem consignável.

Art. 4º Constituem consignações facultativas admitidas em folha de pagamento:
I – amortização de empréstimos consignados;
II – operações de cartão de crédito consignado;
III – operações de cartão benefício ou de adiantamento consignado;
IV – mensalidades de plano de saúde e odontológico;
V – prêmios de seguro;
VI – contribuições a entidades de previdência complementar;
VII – mensalidades associativas e sindicais, expressamente autorizadas pelo servidor; e
VIII – financiamento habitacional contratado com instituição autorizada.

Art. 5º A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração líquida do servidor, assim distribuídos:
I – 35% (trinta e cinco por cento), no máximo, para amortização de empréstimos consignados e financiamentos;
II – 10% (dez por cento), no máximo, exclusivamente para operações de cartão de crédito consignado e de cartão benefício ou adiantamento consignado, dos quais 5% (cinco por cento) destinados, no máximo, a saque ou adiantamento em espécie, vedada a destinação do percentual remanescente a qualquer outra finalidade.
§ 1º O percentual reservado nos termos do inciso II do caput é de uso exclusivo das operações nele indicadas, não podendo ser utilizado para empréstimos, ainda que remanescente.
§ 2º O servidor poderá, a qualquer tempo, solicitar à Administração a redução da sua margem consignável, devendo a instituição consignatária, cientificada, adequar as operações em curso nos prazos contratuais.
§ 3º Os percentuais previstos neste artigo poderão ser revisados por lei, observado o interesse público e a política municipal de prevenção ao superendividamento.

Art. 6º Nas operações de cartão de crédito consignado e de cartão benefício ou de adiantamento consignado:
I – o desconto mensal em folha fica limitado ao valor do pagamento mínimo da fatura ou a percentual pré-fixado em contrato, nunca superior a 5% (cinco por cento) da remuneração líquida, vedado o débito automático integral da fatura;
II – o saque ou a função adiantamento depende de autorização expressa e específica do servidor, em contrato autônomo, vedada a contratação casada com a emissão do cartão;
III – é obrigatória a apresentação prévia de simulação da operação com discriminação do custo efetivo total (CET), da taxa de juros, dos encargos e do número de parcelas;

IV – é vedada a cobrança de taxa de adesão, anuidade ou tarifa de emissão quando vinculada exclusivamente ao cartão benefício ou de adiantamento; e
V – o servidor poderá solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento da autorização de desconto, garantida a liquidação do saldo devedor na forma contratual.

Art. 7º A contratação de instituições financeiras para operacionalização das consignações facultativas dar-se-á mediante credenciamento público, assegurada a participação de todas as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que comprovem capacidade operacional e adiram aos termos desta Lei Complementar e ao regulamento.
§ 1º É vedada a celebração de convênio ou contrato com cláusula de exclusividade, bem como qualquer prática que limite a livre escolha do servidor quanto à instituição consignatária.
§ 2º O credenciamento observará os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da transparência e da busca da melhor condição para o servidor, não se confundindo com contratação de serviços comuns, nos termos da Lei nº 14.133/2021, no que couber.
§ 3º O Poder Executivo regulamentará o credenciamento, estabelecendo em edital as condições de habilitação, critérios objetivos de seleção, obrigações das consignatárias, prazos e procedimentos de fiscalização.

Art. 8º Ficam as instituições consignatárias obrigadas a:
I – observar integralmente as normas do Banco Central do Brasil e a legislação federal de regência, em especial a Lei nº 10.820/2003 e o Código de Defesa do Consumidor;
II – prestar ao servidor informações claras, completas e adequadas sobre as operações, inclusive quanto ao direito de arrependimento e às consequências da inadimplência;
III – encaminhar à Administração, na forma do regulamento, a relação das operações contratadas e dos valores a descontar, mantendo registro atualizado da margem utilizada por servidor; e
IV – abster-se de práticas abusivas, especialmente a venda casada, o saque automático não autorizado, a omissão de informações sobre juros e encargos e o assédio comercial no ambiente de trabalho.

Art. 9º O Município atuará exclusivamente como intermediador operacional das consignações, não respondendo pela inadimplência do servidor, pelas obrigações assumidas entre servidor e instituição consignatária, pela concessão do crédito, pela revisão ou renegociação das dívidas ou por eventual abusividade contratual**.**

Parágrafo único. O processamento dos descontos observará a ordem de prioridade das consignações compulsórias, a ordem cronológica de averbação das consignações facultativas e os limites do art. 5º, cabendo ao setor competente bloquear novas averbações quando esgotada a margem disponível.

Art. 10. O repasse dos valores consignados às instituições será realizado na forma do regulamento, e a Administração poderá instituir cobrança administrativa destinada ao ressarcimento dos custos operacionais do processamento das consignações facultativas, vedada qualquer forma de rateio entre os servidores.

Art. 11. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos de controle interno da Administração, sem prejuízo da atuação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 12. Ficam revogados o § 2º do art. 75 da Lei Complementar nº 006, de 16 de dezembro de 2015, e o § 2º do art. 75 da Lei Complementar nº 007, de 27 de novembro de 2018, na parte em que tratam da consignação em favor de terceiros, e a lei municipal nº 587 de 05 de junho de 2013, bem como todas as demais disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Deodápolis/MS, 19 de outubro de 2026.

JEAN CARLOS SILVA GOMES:03216726150

Assinado de forma digital por JEAN CARLOS SILVA GOMES:03216726150
Dados: 2026.11.04 17:44:45 -03'00'

Jean Carlos Silva Gomes
Prefeito Municipal